



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2022, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a adequação da redação do §6º do art. 18 da Resolução 01/2012, de 13 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mário Campos) regrando o horário de expediente administrativo e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Mário Campos, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo artigo 49 do Regimento Interno, aprova, e a Mesa Diretora, nos termos do artigo 38, XV, promulga e assina a presente Resolução que

RESOLVE:

Art. 1º. O §6º do art. 18 da Resolução 01/2012, de 13 de dezembro de 2012, que contém o Regimento Interno desta Câmara Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 18 [...]

§6º. O horário de expediente da Câmara Municipal de Mário Campos é de segunda a sexta-feira, de 08h (oito horas) às 17h (dezesete horas), sem prejuízo das hipóteses Regimentais quanto a dias e horários de Reuniões Plenárias e suas espécies. (NR)”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na primeira segunda-feira que suceder à data de sua publicação, devendo ser, a presente adequação, amplamente divulgada, por todos os meios de que dispõe a Câmara Municipal.

Plenário da Câmara Municipal de Mário Campos, 11 de abril de 2022.


Marcos Antônio Araújo
Presidente


Edmê Gonçalves de Oliveira Tobias
Vice-Presidente


Reinaldo Francisco Silva de Magalhães
Primeiro-Secretário


Rogério Luiz Souza Prado
Segundo-Secretário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS



MENSAGEM/JUSTIFICATIVA

Proposição: Projeto de Resolução 02/2022, de 11 de abril de 2022.

Ementa: Dispõe sobre a adequação da redação do §6º do art. 18 da Resolução 01/2012, de 13 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mário Campos) regrido o horário de expediente administrativo e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 94, II e VII; 95, I; e 98, III da Lei Orgânica do Município de Mário Campos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 245, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mário Campos:

Os vereadores integrantes da Mesa Diretora, subscritores, vêm à presença dos Nobres Pares, apresentar o incluso Projeto de Resolução, pelas justificativa e fundamentação a seguir, tudo na forma e pela previsão regimental.

Desde sua promulgação inicial em 2012, o Regimento Interno (RICMMC) deste Poder Legislativo, previa que o horário de funcionamento da Casa, e assim também dos serviços administrativos, seria de 8h às 17h. Em 2014, por meio da Resolução 03/2014, o parágrafo sexto do artigo 18 do do RICMMC foi alterado para que dele constasse regra específica sobre o atendimento ao público durante os Recessos Parlamentares, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 [...]

§6º. O horário de expediente será de 08h00 às 17h00. **Durante o recesso parlamentar, o horário de expediente da câmara Municipal para atendimento ao público será das 12h00 às 18h00**, mantendo os servidores em efetivo exercício de suas funções. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 03, de 16/12/2014)

Em 2015, por força da Resolução 02/2015, uma nova alteração foi promovida no RICMMC, contudo em completa inobservância da técnica legislativa, revogou-se o art. 2º da ~~Resolução 03/2014, deixando em desabrigo o horário de expediente e funcionamento da Casa~~ uma vez que o artigo segundo da Resolução 03/2014 é que regrava o horário de funcionamento do parlamento.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS



Assim, atualmente, o que se tem é portanto uma prática (praxe) sem fundamento legal/normativo, causando insegurança jurídica e podendo interferir em gozo de direitos, tanto pelo cidadão, quanto pelos servidores, mormente, uma vez que atrela-se à eficiência do serviço público.

Por fim, no que tange ao Regime Jurídico do Servidores públicos, tema que tem relação direta com esta adequação proposta, vale frisar que a Casa conta com apenas dois servidores efetivos, ingressantes em período no qual vigia a regra da Lei Complementar 01/2000, de 31 de março de 2000, sendo certo que tal norma determinava a aplicação do Estatuto do Servidor ao Regime Jurídico, mormente quanto à jornada, e este, por sua vez, ao Plano de Cargos, o qual a estabelecia a jornada em 40 horas - limitada a 44 horas - semanais.

De tal sorte, a presente proposta não interfere e nem fere direito adquirido, posto que inexistente, e uma vez conforme farta jurisprudência, a qual obtempera que

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Alteração da jornada de trabalho dentro dos limites legais. Ato discricionário da Administração pública. Regime estatutário. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Apelação desprovida.

I. Ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos civis da União, a Lei nº 8.112, de 1990, assentou em seu art. 19, na redação dada pela Lei nº 8.270/91, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

II. É pacífico o entendimento, nesta Corte e nas Cortes Superiores, de que, em não havendo direito adquirido a regime jurídico, é possível a alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos mediante edição de norma legal específica, observada a discricionariedade da Administração e assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III. Encontra-se sedimentada a tese segundo a qual a modificação da jornada de trabalho está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar nesse mérito, sopesando as justificativas a fim de aferir se atendem ao interesse público. Tal atividade é exclusiva da Administração Pública, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à questão da legalidade que, na hipótese, não restou violada.

IV. Na hipótese, tratando-se de servidora submetida ao estatuto dos servidores públicos da União (Lei 8.112/90), pode a Administração, desde que com respaldo legal e devidamente fundamentado - caso dos autos, utilizando-se de seu poder discricionário, modificar os horários de atendimento ao público e, conseqüentemente, a jornada de seus servidores, para que a prestação do serviço público seja efetuada com maior eficiência.

V. Apelação desprovida.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

CRRF 1ª R., AMS 0006042-37.2014.4.01.3807, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e DJPI de 27/08/2019. Ementário de Jurisprudências 1.140 (grifos nossos.)



Vale destacar que antes da aprovação do atual Plano de Cargos e Salários (2022) houve alteração na jornada dos servidores da Câmara (Estrutura e Plano de Cargos de 2016 alterado em 2019) para 30 horas e 40 horas a depender do cargo (vigilante, mais especificamente, nesse último caso) o que também, nos termos da jurisprudência (repercussão geral STF - ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) não gera direito adquirido ao Regime Jurídico da Jornada, nem mesmo se enquadra nas hipóteses de irredutibilidade de remuneração.

No mesmo sentido, dominante entendimento do TJMG, senão vejamos

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - INOVAÇÃO RECURSAL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE COQUEIRAL - JORNADA DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA ENTRE EDITAL E LEI MUNICIPAL - PREPONDERÂNCIA DA LEI - HORAS EXTRAS DEVIDAS - ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES - IMPOSSIBILIDADE - CONECTÁRIOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A abordagem do tema em apelação exige que ele tenha sido debatido na instância precedente, sob pena de caracterizar inovação recursal e ensejar o seu não conhecimento.

2. A jornada de trabalho prevista em lei municipal se sobrepõe àquela indicada no edital do concurso público, quando divergentes.

3. Devem ser pagas pelo Município as horas extras trabalhadas além da jornada de trabalho prevista na lei que estabelece o regime jurídico do servidor público.

4. O direito à adequação da jornada de trabalho postulado na inicial encontra obstáculo quando lei editada no curso do processo modifica o regime jurídico do servidor, fixando jornada superior.

5. Nas condenações da Fazenda Pública em favor de servidores, deverão incidir correção monetária com base no IPCA-E, desde as datas em que as verbas deveriam ter sido depositadas, e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir da citação.

6. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, em condenação ilíquida, devem ser fixados na fase de liquidação do julgado, nos termos do inciso II do §4º do art. 85 do CPC. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0071.15.002423-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/0022, publicação da súmula em 03/02/2022. Grifos nossos.)

Certo é que é assente na Jurisprudência que não há direito adquirido de servidor público a regime jurídico. (Precedentes: STF: RE 287261 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26-08-2005; STJ: RMS 23.475/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS



Moura, Sexta Turma, DJe 04/04/2011; RMS 19.828/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/11/2009; AgRg no Ag 297970/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 21/08/2000)

Por tais razões, submetemos ao Plenário a presente proposição, certos de que sua aprovação significará avanço necessário ao trabalho desta Casa, mais transparente, dinâmico e eficiente.

Plenário da Câmara Municipal de Mário Campos, 11 de abril de 2022.


Marcos Antônio Araújo
Presidente


Edmê Gonçalves de Oliveira Tobias
Vice-Presidente


Reinaldo Francisco Silva de Magalhães
Primeiro-Secretário


Rogério Luiz Souza Prado
Segundo-Secretário